



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 2026 - PLEN/CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 2026 (PLN 6/2026), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e de Minas e Energia, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 543.681.108,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Gastão

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 322/2026, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 2026 (PLN 6/2026), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e de Minas e Energia, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 543.681.108,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 797/2026 MPO, o crédito em pauta tem por objetivo o atendimento de despesas:

- da Administração Direta do Ministério da Justiça e Segurança Pública a execução de projetos e ações para o atendimento tanto da perícia criminal quanto da investigação e inteligência policial dos órgãos de segurança pública, por meio da estruturação de ambiente matricial de cooperação com os órgãos e





CONGRESSO NACIONAL

entidades públicas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito do "Programa Brasil M.A.I.S." (Meio Ambiente Integrado e Seguro).

- do Departamento de Polícia Federal para a realização de despesas relacionadas à Operação Policial de Segurança dos Candidatos à Presidência da República nas Eleições 2026, e para o custeio inerente à emissão e personalização de passaportes e documentos de viagem eletrônicos;

- do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para o cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 944, que determinou que os valores provenientes de condenações ou acordos em Ações Cíveis Públicas devam, obrigatoriamente, ser destinados a fundos públicos, com execução vinculada e de natureza pública;

- da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, destinadas a efetivação de investimentos e ao custeio de meios operacionais necessários ao exercício das atribuições de fiscalização, controle e regulação de instalações nucleares e radioativas; e

- dos Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE – MDR, com o objetivo de disponibilizar recursos para financiamento de projetos do setor produtivo.

Para a viabilizar a execução dessas despesas, apresenta como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025, referente a “Recursos Livres da União”, e a anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Para utilização dos recursos faz-se necessário ajuste de fontes de recursos, tendo em vista a necessidade da correta destinação das fontes aplicadas e a oportunidade de liberação de fonte livre do Tesouro Nacional para financiar outras despesas.





CONGRESSO NACIONAL

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos:

Quadro 1 – Aplicação e origem dos recursos

em R\$ 1,00		
Discriminação	Suplementação	Cancelamento
Ministério da Educação	0	127.164.202
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	0	127.164.202
Ministério da Justiça e Segurança Pública	124.658.680	0
- Administração Direta	9.822.328	0
- Departamento de Polícia Federal	109.963.934	0
- Fundo de Defesa de Direitos Difusos	4.872.418	0
Ministério de Minas e Energia	2.505.522	0
- Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN	2.505.522	0
Operações Oficiais de Crédito	416.516.906	0
- Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste	416.516.906	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 referente a Recursos Livres da União	0	416.516.906
TOTAL	543.681.108	543.681.108

Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, a EM afirma que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário o, uma vez que as despesas se referem à suplementação de despesas financeiras, não consideradas no cálculo da referida meta; e a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante para o corrente exercício.

Em relação aos limites individualizados para as despesas primárias informa que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas a esses limites.

Já quanto ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição





CONGRESSO NACIONAL

Federal, "Regra de Ouro", a EM afirma que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender tratar de recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), na Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

O crédito em exame proporciona recursos para a execução de projetos e ações para o atendimento tanto da perícia criminal quanto da investigação e inteligência policial dos órgãos de segurança pública; a realização de despesas relacionadas à Operação Policial de Segurança dos Candidatos à Presidência da República nas Eleições 2026, e para o custeio inerente à emissão e personalização de passaportes e documentos de viagem eletrônicos; o cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 944; a efetivação de investimentos e ao custeio de meios operacionais necessários ao exercício das atribuições de fiscalização, controle e regulação de instalações nucleares e radioativas; e para o financiamento de projetos do setor produtivo

O crédito em exame será viabilizado mediante anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de





CONGRESSO NACIONAL

17 de março de 1964, e com as prescrições do art. 167, incisos III e V, da Constituição, e com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 referente a Recursos Livres da União.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 6, de 2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.

Deputado Luiz Gastão

Relator

